ACÓRDÃO - AC00 - 703/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2135/2023/001
PROTOCOLO	: 2343257
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MS
RECORRENTE	: WASHINGTON WILLEMAN DE SOUZA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR INFERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO PARA A REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO.

1. De acordo com o art. 17 do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados os editais de abertura de licitação para aquisição de serviços pelo Estado com valor igual ou superior a R$ 650.000,00.

2. A constatação de que o valor do processo licitatório é inferior ao patamar estabelecido para a remessa obrigatória para fins de controle prévio motiva o afastamento da multa aplicada pelo envio intempestivo da documentação.

3. Provimento do recurso ordinário. Extinção da penalidade. Arquivamento do processo de controle prévio em relação ao pregão eletrônico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Washington Willeman de Souza**, diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS (Agraer), para reformar o Acórdão **AC02 - 172/2024**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2135/2023, e **extinguir** a penalidade que lhe foi aplicada e **arquivar** o Processo TC/MS n. 2135/2023 de controle prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 0014/2022-AGRAER; **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e atual responsável pelo órgão, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inconformado com o Acórdão AC02 - 172/2024, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2135/2023 de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 14/2022-AGRAER, realizado pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS, o Sr. Washington Willeman de Souza, diretor-presidente, interpôs o presente Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Na deliberação guerreada, foi aplicada a multa de 60 (sessenta) UFERMS ao responsável, ora recorrente, razão pela qual, por meio desta peça recursal, vem pleitear a exclusão da imposição.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e subsequentes do RITC/MS e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da LCE n. 160/2012.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 2581/2025, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, excluindo-se a multa aplicada no Acórdão - AC02 - 172/2024, com a consequente extinção e arquivamento do processo TC/MS n. 2135/2023.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

A multa aplicada na decisão combatida ao responsável e ora recorrente, fundamentou-se na remessa intempestiva dos documentos para análise de controle prévio.

Alega o recorrente, em síntese, que houve equívoco no envio do Controle Prévio, uma vez que os lançamentos deveriam ser realizados pelo Controle Posterior. Aduziu, ainda, que não houve lesão ao interesse público, tampouco prejuízos a terceiros, que não houve dolo ou má-fé no envio de documentos a destempo, e que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no setor responsável.

Verifica-se nos autos originários que o recorrente já havia justificado o equívoco no envio do Controle Prévio, pois, o edital do Pregão Eletrônico n. 14/2022 realizado

pela Agraer, teve por objeto a contratação de prestação de serviço operacional de campo com serviço de manutenção, conservação e execução de reparos no Centro de Pesquisa e Capacitação da AGRAER (CEPAER), no valor de R$ 241.419,48 (duzentos e quarenta e um mil quatrocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

De acordo com o art. 17 do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), para fins de controle prévio deverão ser encaminhados os editais de abertura de licitação para aquisição de serviços pelo Estado com valor igual ou superior a R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Considerando que o valor do processo licitatório a que se refere aqueles autos de fato é inferior ao patamar estabelecido para a remessa obrigatória para fins de controle prévio, sua análise obrigatória, em regra, deve ocorrer em sede de controle posterior.

Portanto, analisadas as razões e fatos ora apresentados, bem como os constantes no processo principal, constata-se que a análise da tempestividade da remessa obrigatória daqueles documentos não deve ser considerada, e a reforma do *decisum* objurgado é medida que se impõe para extinguir a penalidade aplicada ao recorrente e arquivar os autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer da 3ªPRC e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Willeman de Souza, diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS (Agraer), para reformar o Acórdão AC02 - 172/2024, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2135/2023, extinguindo a penalidade que lhe foi aplicada e arquivar o Processo TC/MS n. 2135/2023 de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 0014/2022-AGRAER;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e atual responsável pelo Órgão, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

GFBC / VAB